

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2006

A 3.ª fase do processo de reprivatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., adiante designada por PORTUCEL, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, o qual determina que a operação de reprivatização se realiza através de uma ou mais das seguintes modalidades: oferta pública de venda no mercado nacional, adiante designada por OPV, de carácter obrigatório, venda directa a instituições financeiras e venda directa à PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A., adiante designada por PARPÚBLICA, e subsequente emissão, por esta, de obrigações que tenham como activo subjacente acções representativas do capital social da PORTUCEL e sejam susceptíveis de conversão em tais acções ou de reembolso em numerário.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, estabeleceu já as condições gerais relativas a cada uma das modalidades referidas, incluindo nomeadamente as condições especiais de aquisição para algumas sub-reservas, as quantidades mínima e máxima a adquirir nestas por cada investidor em algumas sub-reservas, os mecanismos de comunicabilidade entre a OPV e as eventuais vendas directas e os cadernos de encargos das vendas directas.

Contudo, atendendo nomeadamente à conveniência em reservar para uma fase mais adiantada do processo a definição de determinadas condições da operação, torna-se necessária a aprovação de uma segunda resolução do Conselho de Ministros.

Assim, considerando especialmente o disposto na alínea *d*) do n.º 2 e nas alíneas *c*) e *f*) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, compete ainda ao Conselho de Ministros fixar, designadamente, o modo de determinação do preço unitário de venda no âmbito da OPV, estabelecer os critérios de rateio e o limite máximo de aquisição por cada investidor.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, para efeitos do n.º 21 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, que o preço unitário de venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL a alienar no âmbito da oferta pública de venda, adiante designada por OPV, corresponde à média aritmética dos preços de fecho das acções da PORTUCEL na Eurolist da Euronext Lisbon durante o prazo compreendido entre a data de início do período de recolha de intenções de investimento e a data do termo do prazo da OPV, deduzida do valor correspondente a 5 % dessa média.

2 — Determinar que na eventualidade de o valor estabelecido nos termos do número anterior se situar fora de um intervalo tendo como limite mínimo € 2 por acção e como limite máximo € 2,20 por acção, o preço unitário de venda das acções representativas do capital social da PORTUCEL a alienar no âmbito da OPV é de:

a) € 2, no caso em que o valor determinado nos termos do número anterior seja inferior ao referido limite mínimo;

b) € 2,20, no caso em que o valor determinado nos termos do número anterior seja superior ao referido limite máximo.

3 — Determinar que, nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, nenhum adquirente, seja pessoa singular ou colectiva, pode individualmente adquirir mais de 2 % do capital social da PORTUCEL, sendo reduzidas a este limite as propostas de aquisição que o excedam.

4 — Prever, havendo necessidade de rateio, a adopção da seguinte metodologia:

a) Atribuição de acções garantidas, nos casos em que tal garantia se encontre prevista;

b) Atribuição de acções segundo o coeficiente entre a quantidade de acções oferecida nessa reserva e a quantidade de acções objecto das ordens que no seu âmbito tiverem sido apresentadas, deduzida, se for o caso, da quantidade de acções garantidas atribuídas nos termos da alínea anterior;

c) Satisfação das ordens que mais próximo ficaram da atribuição do lote e, em caso de igualdade de condições, sorteio.

5 — Prever que a atribuição prevista na alínea *a*) do número anterior seja feita nas sub-reservas destinadas a trabalhadores e a pequenos subscritores, até ao limite das acções que lhes estejam destinadas e, em caso de necessidade, que as atribuições sejam sujeitas a sorteio.

6 — Realizar a atribuição prevista na alínea *b*) do n.º 4 mediante lotes de 100 acções, com arredondamento por defeito, e prever que, para este efeito, as ordens que tenham sido precedidas de manifestação de intenção de investimento durante o período de recolha de intenções de investimento beneficiem de um coeficiente de rateio superior em 100 % ao do das demais ordens.

7 — Aplicar o critério previsto na alínea *c*) do n.º 4 à atribuição das acções que remanesçam após o processo de atribuição previsto no número anterior, sendo estas acções remanescentes atribuídas, em lotes de 100 acções, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no número anterior, mais próximas ficaram da atribuição de um lote, e procedendo-se, em caso de necessidade, por haver mais de uma ordem em igualdade de condições à luz do último critério, à atribuição do último ou dos últimos lotes por sorteio.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2006

No quadro do concurso público para a atribuição de quatro licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais de terceira geração baseados na norma UMTS realizado em 2000, previu-se a necessidade de os critérios de apreciação das candidaturas deverem reflectir um conjunto de objectivos inerentes ao desenvolvimento da sociedade da informação.

De forma a corresponder a esta exigência, os candidatos identificaram e organizaram um conjunto de propostas aptas a servir o propósito de promoção da sociedade da informação e que foram ponderadas na decisão final de atribuição das quatro licenças.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2001, de 8 de Janeiro, posteriormente alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2003, de 28 de Agosto, foi estabelecido um modo de articulação entre todas as partes envolvidas na implementação de projectos para a sociedade da informação, no âmbito das propostas que tinham sido apresentadas ao concurso público. Pretendia-se, essencialmente, fixar o enquadramento para o acompanhamento e avaliação do cumprimento das obrigações dos operadores constantes dos respectivos títulos de licenciamento e das propostas apresentadas.

É entendimento do Governo que deve ser dado um novo impulso, neste âmbito, à realização de projectos para a sociedade da informação, a que se encontram vinculados os operadores licenciados no âmbito do concurso público de atribuição de licenças, adaptando simultaneamente o modo de articulação entre as diversas entidades envolvidas neste domínio.

Desde logo, devem ser aprofundados, numa lógica de optimização da utilização de recursos, os mecanismos de coordenação de projectos apresentados pelos operadores. Ainda na mesma linha, e tendo em conta a abertura manifestada pelos operadores no concurso público para a colaboração com o Governo na definição e concretização de projectos, a presente resolução do Conselho de Ministros visa estabelecer mecanismos claros que permitam a articulação dos projectos identificados pelos operadores com as opções que o Governo entenda serem prioritárias neste domínio.

Nomeadamente, deverá ser equacionada a constituição de um fundo que possa financiar, recorrendo a meios financeiros estabelecidos nas propostas apresentadas pelos operadores e a que estes se encontram vinculados, a realização de projectos orientados de acordo com as prioridades definidas pelo Governo, garantindo, deste modo, uma aplicação mais eficiente dos recursos financeiros a alocar ao desenvolvimento e promoção da sociedade da informação.

Por fim, há que ter em conta, por um lado, que os compromissos assumidos pelos operadores, cujo valor global excede os 1300 milhões de euros, fazem parte integrante das respectivas licenças e, por outro, as alterações do enquadramento regulamentar entretanto ocorridas, nomeadamente a extinção da Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento, a criação da UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P. (UMIC), e a entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que, na parte em que estabelece a competência do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), determinam que esta entidade deve proceder ao acompanhamento da actividade dos operadores de comunicações electrónicas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar um grupo de trabalho, adiante designado por GT-UMTS, ao qual incumbe assegurar o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelas entidades titulares de licenças de exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais de terceira geração baseados na norma UMTS no âmbito do concurso público realizado em 2000, adiante designados por operadores UMTS, no quadro do desenvolvimento e promoção da sociedade da informação em Portugal.

2 — O GT-UMTS deve assegurar a ligação com os operadores UMTS de modo a permitir a convergência

entre projectos por estes apresentados e a articulação dos mesmos com as prioridades do Governo em matéria de desenvolvimento e promoção da sociedade da informação.

3 — O GT-UMTS tem a seguinte composição:

- a) Dois representantes do ICP-ANACOM, um dos quais preside e goza de voto de qualidade;
- b) Um representante da UMIC;
- c) Um representante de cada um dos operadores UMTS.

4 — O GT-UMTS deve reunir com a periodicidade necessária ao bom cumprimento da articulação entre as acções a desenvolver em resultado dos projectos dos operadores e as prioridades do Governo, consoante o decurso das acções, mediante convocatória do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer outro elemento.

5 — Para efeitos da boa articulação entre as acções a desenvolver em resultado dos projectos apresentados pelos operadores UMTS e as prioridades do Governo, o GT-UMTS reúne regularmente com um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e com um representante do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

6 — O GT-UMTS elabora até ao final do mês de Fevereiro de cada ano um relatório anual, a submeter aos membros do Governo referidos no número anterior, sobre o estado de implementação dos contributos dos operadores para a sociedade da informação.

7 — Em articulação com o GT-UMTS, funciona um *comité*, adiante designado por Comité de Validação, ao qual incumbe analisar e validar os projectos assumidos no âmbito dos respectivos títulos de licenciamento e das propostas efectuadas pelos operadores UMTS no quadro do desenvolvimento e promoção da sociedade da informação em Portugal.

8 — O Comité de Validação, em articulação com o GT-UMTS, deve avaliar as possibilidades de constituição de um fundo que possa financiar, recorrendo a meios financeiros estabelecidos nas propostas apresentadas pelos operadores e a que estes se encontram vinculados, a realização de projectos orientados de acordo com as prioridades definidas pelo Governo, incumbindo-lhe, ainda, sugerir o respectivo enquadramento jurídico.

9 — O Comité de Validação tem a seguinte composição:

- a) Os dois representantes do ICP-ANACOM no GT-UMTS, um dos quais preside;
- b) O representante da UMIC no GT-UMTS;
- c) Um representante do Conselho de Gestor do Sistema de Certificação Electrónica do Estado.

10 — O Comité de Validação reúne trimestralmente, ou sempre que necessário, consoante o decurso das acções, mediante convocatória do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer outro elemento.

11 — O Comité de Validação elabora um relatório anual, do qual constam, designadamente, a identificação dos projectos validados, realizados e a realizar, por cada um dos operadores, bem como os montantes financeiros a eles associados.

12 — O disposto na presente resolução não prejudica o exercício das competências do ICP-ANACOM no quadro das suas atribuições, conforme previsto na lei.

13 — Os membros do GT-UMTS e do Comité de Validação não auferem, pelas funções que desempe-

nhem a esse título, qualquer vencimento, suplemento remuneratório ou senhas de presença, sem prejuízo do abono de ajudas de custo a que eventualmente tenham direito.

14 — O GT-UMTS e o Comité de Validação podem receber apoio administrativo e logístico do ICP-ANACOM.

15 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2001, de 8 de Janeiro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2003, de 28 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 216/2006

de 30 de Outubro

O Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), na redacção dada em 2004, concretizou, ao nível do procedimento de recrutamento e selecção, o incentivo previsto na lei, reservando para os militares com pelo menos dois anos de serviço efectivo como sargentos ou praças em regime de voluntariado e contrato a exclusividade de acesso aos quadros de praças da GNR. Prevendo a probabilidade de o contingente de cada ano não permitir prover as necessidades de admissões na Guarda, o legislador estabeleceu um mecanismo de salvaguarda que consiste na abertura excepcional, autorizada pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, de um novo concurso de admissão, uma vez verificada a insuficiência dos candidatos apresentados e admitidos no concurso ordinário, sendo que neste segundo concurso excepcional se dispensa a condição de serviço prestado como voluntário e contratado nas Forças Armadas.

A verdade é que, sendo de antemão previsível a insuficiência de candidatos provenientes das Forças Armadas com o tempo de serviço exigido, a GNR é legalmente obrigada a proceder anualmente a um concurso limitado aos cidadãos que verifiquem todos os requisitos, incluindo o de serviço nas Forças Armadas, para mais tarde, uma vez verificada a insuficiência do número de candidaturas, propor ao Governo a prolação do despacho autorizador e lançar um segundo concurso aberto a jovens que preenchem as restantes condições de admissão ao curso mas que não possuem tempo de serviço bastante nas fileiras dos ramos das Forças Armadas. Este procedimento revela-se redundante e excessivamente moroso, uma vez que um procedimento concursal para militares da Guarda demora vários meses e comporta igualmente custos financeiros que não se justificam.

Prevê-se, agora, a precedência no acesso ao curso de formação de praças para quem tiver prestado dois anos ou mais de serviço efectivo como voluntário e contratado nas Forças Armadas e flexibiliza-se o número de vagas que em cada concurso deve ser reservado aos militares que verifiquem os requisitos de precedência na admissão ao curso de formação de praças, remetendo-se para despacho dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional a definição em concreto desse número, fixando-se um mínimo de 30 % das vagas

postas a concurso. Permite-se, assim, que no mesmo concurso se apresentem candidatos que não verifiquem aquele requisito e que preencherão as vagas não ocupadas pelos beneficiários da quota de reserva, até ao limite das vagas postas a concurso.

Opera-se também, por este decreto-lei, um ajustamento no descritivo das funções de oficial, permitindo a atribuição do comando de destacamentos a oficiais com o posto de major, sempre que a sua localização estratégica, a dimensão territorial ou a maior sujeição a factores críticos de insegurança o justifiquem.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Militares da GNR

Os artigos 193.º, 272.º, 275.º e 276.º do Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, 15/2002, de 29 de Janeiro, 119/2004, de 21 de Maio, e 159/2005, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 193.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

d)

e) Major, a comandante de batalhão, ou equivalente, a comandante de grupo, a 2.º comandante de grupo de comando de tenente-coronel, a comandante de destacamento, a oficial de estado-maior, a adjunto de chefe de serviço ou de órgão equivalente, ao exercício de funções nos órgãos dos respectivos serviços técnicos, ao desempenho de funções de docência e a outros de natureza equivalente;

f)

g)

3 — Os destacamentos a que corresponde o comando de major são definidos por despacho do comandante-geral.

Artigo 272.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) [Anterior alínea l.)]

i) No caso de se encontrarem a prestar ou terem prestado serviço militar efectivo, estejam na 1.ª classe de comportamento militar ou na 2.ª classe sem castigo,